



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.638 - MG (2010/0122802-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : CAMILLA SARAIVA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. PENHORA DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. OFENSA. NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando qualquer omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu que não houve o alegado excesso de execução. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.
4. Possível a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantida em instituição bancária, sem que isso implique qualquer violação ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).
5. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.638 - MG (2010/0122802-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por SEMPRE EDITORA LTDA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 342/346.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação do verbete 7 da Súmula do STJ, afirmando que "desnecessário o exame do conjunto fático probatório dos autos e sim o justo enquadramento jurídico" (fl. 354) e reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Argui, por fim, que "a manutenção da negativa de provimento de apelo no qual estão presentes os requisitos necessários para a sua admissão fere de morte o preconizado no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Carta Magna" (fl. 356), ignorando os princípio da ampla defesa e do contraditório.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.638 - MG (2010/0122802-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Inicialmente, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por ter sido oportunizado à parte pronunciar-se acerca de todas as questões postas em debate, desde o início da demanda.

No mais os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 342/346):

Nas razões do especial a ora agravante argui afronta ao art. 535 do CPC, por omissão do Tribunal de origem ao não se pronunciar sobre o princípio do contraditório.

Aduz, também, ofensa aos arts. 475-L, 620 e 884 do CPC, afirmando que "o cálculo que embasa a r. decisão sequer demonstra a metodologia utilizada para a sua realização" (fl. 285). Acrescenta, ainda, que "o simples pedido de substituição da penhora sem qualquer fundamento legal, jamais seria capaz de autorizar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil" (fl. 290), por respeito ao princípio da menor onerosidade da execução, sob pena de enriquecimento ilícito da parte executante.

Aponta, por fim, divergência jurisprudencial quanto ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

Os embargos de declaração opostos na origem não foram acolhidos (fls. 264/266).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão, a motivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

Em relação ao excesso de execução, o Tribunal de origem com base nos fatos e provas dos autos, assim se pronunciou (fl. 256):

Os cálculos elaborados e apresentados pela contadora judicial consideraram o salário mínimo vigente à época do acórdão de fls. 37/51 TJ, que condenou a executada ao pagamento de 20 salários mínimos a cada exequente. Foi considerado o salário mínimo da época, sendo atualizado e acrescido de juros de mora a partir de 30/08/96, data da publicação do acórdão, aplicando-se 0,5% ao mês até 12/01/03 e 1% ao mês a partir de 13/01/2003. A Magistrada, por sua vez, ratificou os cálculos e decotou o excesso, proveniente das custas processuais já pagas, determinando o prosseguimento da execução.

A revisão do julgado neste sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. Rever o alegado excesso de execução e o enriquecimento sem causa importaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 94.340/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 08/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 20, § 4º DO CPC - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- No que se refere ao alegado excesso de execução, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7/STJ.

(...)

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 75.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

Em relação à alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, também não merece prosperar o recurso. Com a vigência da Lei 11.382/2006, firmou-se o entendimento de ser possível a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantida em instituição bancária, sem que isso implique qualquer violação ao referido princípio (art. 620 do CPC). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES.

1. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca da menor onerosidade da penhora para o executado, da suficiência dos bens nomeados, bem como da existência de outros bens passíveis de constrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Além disso, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "é possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP)" (AgRg no Ag 1.123.556/RS, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe de 28/9/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1244886/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 19/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1 - Após a edição da lei 11.382/2006, revela-se consolidado o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de penhora de dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantida em instituição bancária, sem que isso implique em violação do princípio da menor onerosidade para o executado, previsto no art. 620, do CPC.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1378908/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011)

Por fim, com relação à apontada a divergência jurisprudencial, não se pode conhecer do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver demonstrado, como no caso dos autos, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Pacífico o entendimento desta Corte de que a simples transcrição de ementas, sem que se faça o necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovar o dissídio.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0122802-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.325.638 / MG**

Números Origem: 10027930051894 10027930051894004

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : CAMILLA SARAIVA DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : CAMILLA SARAIVA DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.